

REGULAMENTO (CEE) Nº 41/91 DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1991

que prorroga medidas de vigilância comunitária *a posteriori* das importações na Comunidade de sapatos originários de todos os países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 Fevereiro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3156/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/82 do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações de países de comércio de Estado ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1243/86 ⁽⁴⁾, e o Regulamento (CEE) nº 1766/82 do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações da República Popular da China ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1409/86 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 10º,

Após consultas no âmbito dos comités previstos no artigo 5º dos referidos regulamentos,

Considerando que, pela Decisão 78/560/CEE ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Regulamento (CEE)nº 2854/79 ⁽⁸⁾, a Comissão instituiu um controlo *a posteriori* das importações na Comunidade de sapatos correspondentes aos códigos NC 6401 10 a 6405 90 ; que, pelo Regulamento (CEE) nº 274/90 da Comissão ⁽⁹⁾, o período de validade desta decisão foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1990 ; que os motivos que conduziram a Comissão a tomar essa decisão se mantêm,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 274/90, a data de « 31 de Dezembro de 1990 » é substituída pela de « 31 de Dezembro de 1991 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 304 de 1. 11. 1990, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 195 de 5. 7. 1982, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 113 de 30. 4. 1986, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 195 de 5. 7. 1982, p. 21.⁽⁶⁾ JO nº L 128 de 14. 5. 1986, p. 25.⁽⁷⁾ JO nº L 188 de 11. 7. 1978, p. 28.⁽⁸⁾ JO nº L 323 de 19. 12. 1979, p. 6.⁽⁹⁾ JO nº L 30 de 1. 2. 1990, p. 54.